



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008587/2005-60
Recurso nº 501.438 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.724 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS FLAVIO DE CASTRO VALE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE.

Tratando-se de rendimentos de reforma auferidos por portador de moléstia grave, que são isentos do imposto de renda, o lançamento por omissão deve ser cancelado. Além disso, a SUMULA 43 também já considerava os proventos da reserva remunerada como isentos do imposto de renda.

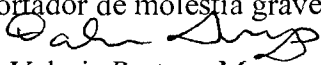
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

Atendidas as disposições que regem o Processo Administrativo, assim como os princípios constitucionais, o pronunciamento de decisão contrária ao contribuinte não caracteriza irregular prestação de serviços.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, apenas para cancelar o lançamento que considerou tributável a importância de R\$ 40.852,25 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), por tratar-se de proventos de reserva remunerada percebidos por portador de moléstia grave, que são isentos do imposto de renda..


Valeria Pestana Marques - Presidente.


Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 17/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 42/ 45, que considerou procedente o lançamento relativo a rendimentos, auferidos em 2.002, indevidamente declarados como isentos por moléstia grave, uma vez que a reforma do contribuinte se deu em 2.003.

Na descrição da infração de fls. 18 constou que:

“Rendimentos indevidamente Considerados como isentos por moléstia grave.

A Lei isenta proventos de aposentadoria ou reforma. No caso, a reforma do contribuinte deu-se em 2003. Portanto, é tributável a importância de R\$ 42.852,25 ainda que conste no 'Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano Calendário 2002' tal valor como rendimento isento e não-tributável.

Em tempo : de acordo com artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de Isenção”.(grifei)

Em sua impugnação, argumentou ser capitão reformado da PMMG desde 28/04/93 e que, no ano-calendário 2002, conforme laudo emitido por serviço médico oficial era portador de moléstia grave. Em 14/10/2002, foi publicado no Diário do Executivo do jornal Minas Gerais nº 195, com transcrição na página 3625 do BGPM nº 078, de 17/10/2002, a título de promoção retroativa do recorrente à patente de major, ocasião em que foi transferido do quadro de oficiais reformados da PMMG para o quadro de oficiais da reserva da PMMG, como a seguir:

“CORONEL PM COMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe confere o inciso VII, do art. 10 do Decreto Nº 36.885, de 23 de maio de 1.995, e em razão de sentença judicial prolatada pelo MM Juiz de Direito da 7a Vara de Fazenda Pública e Autarquias. em Ação Ordinária No 024.98.038.369-0, confirmada pela Apelação Civil No 000.171.346-0/00, que determinou a anulação da reforma disciplinar do servidor, resolve transferir para a reserva remunerada, com todos os direitos, bem como promover ao Posto de Major PM, a partir de 20 de fevereiro de 1.997, o no 039.744-0, Capitão PM MARCOS FLAVIO DE CASTRO VALE, inativo do CAP, de conformidade com o art. 204 da Lei Nº5.301, de 16out69 (EPPM), c/c o art. 11 do Decreto No 12.460170.”(grifei)

Na decisão de 1ª instância ressalva que o vocábulo "reserva" não se confunde com a "reforma" mencionada no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores. Reserva é a situação de inatividade dos militares, mas ainda com possibilidade de reconvocação. Reforma é o afastamento em definitivo do militar.”, manteve-se o lançamento



considerando que “no ano-calendário em comento, o contribuinte não auferiu proventos de reforma. Por conseguinte, não faz jus à isenção de que trata art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações, transcrito.”.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 18/05/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 52.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 16/06/2009, recurso voluntário de fls. 53/72, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte, objetivando a revisão e anulação da decisão colegiada, apresentou recurso voluntário resumindo no item 2 a, preliminarmente, a ratificação do pedido pleiteado na impugnação (fls. 3 / 4) e no item 2b a reforma da decisão, como transcrito:

“1) “Ex posilis”, requer que, além das providências pertinentes, decorrentes das determinações contidas no art. 40 do CPP e no art. 1º da Lei nº 5.249/67, seja proclamada a nulidade, “ex tunc”, desse, já sobremaneira e irrefutavelmente impugnado, acórdão (fls. 42-45); e que seja providenciado o consectário pagamento ao Recorrente do valor monetário de R\$ 11.366,20, devidamente corrigido pela TAXA SELIC (art. 406 do Código Civil cc o art. 953 do Decreto 3000/99), a partir de 29/5/2009, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do protocolo deste recurso impugnação/reconvenção (segundo caso do art. 940, do Código Civil).

2) Requer, que a decisão deste recurso/reconvenção ao Primeiro Conselho de Contribuintes seja proferida conforme os princípios jurídicos (art. 145, da LC Nº 59/2000; arts 128, 131, 165, 334 e 458 do CPC; no art. 381 do CPP; no ad. 297 do CPPM; no art. 93, IX, da CF; e ad. 98, IX, CEMG).”(grifei)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por omissão de rendimentos, com o fundamento de que se tratava de reserva e não reforma, como dispõe o artigo 39 do RIR/99, a seguir:

“Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(....)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave



XXXIII- os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatias graves, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

Cabe registrar que a questão da reserva remunerada já está pacificada na CSRF entendendo que “os proventos recebidos por militar em decorrência de sua transferência para a reserva remunerada, que está contida no conceito de aposentadoria/reforma, são da mesma forma isentos porquanto presente a mesma natureza dos rendimentos, ou seja, decorrentes da inatividade”, o que resultou, inclusive, na edição da Súmula CARF nº 43 que dispõe:

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.” (g.n.)

Desta feita, resta reconhecida a isenção do rendimento, devendo ser cancelado o auto de infração.

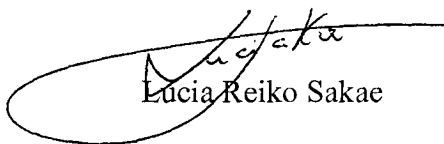
No tocante ao pleito da impugnação ratificado de fls03/04 em que, com base no artigo 940 do Código Civil e por desrespeito ao artigo 6º, inciso X do Código de Defesa do Consumidor, requer o pagamento do que lhe está sendo exigido, devidamente corrigido pela taxa Selic, além do valor do dano moral de noventa salários mínimos, além da multa em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da unidade Fiscal de referência ou índice equivalente, decorrente de cada parecer e decisão denegatória restritiva de direitos, há que registrar que se encontra pacificado neste Conselho a Súmula CARF de nº 51 o entendimento de que “As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária”.

Ainda, nesse sentido como entende que as exigências se fundamentavam no Código de Defesa do Consumidor diante do direito da adequada e eficaz prestação de serviços públicos, registre-se que a Administração Pública além de obedecer aos princípios constitucionais, respeitando o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal com os meios e recursos a ela inerentes, deve atender a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como mais especificamente o determinado no Decreto nº 70.235/1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, o que resta plenamente atendido.



Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, apenas para cancelar o lançamento que considerou tributável a importância de R\$ 40.852,25 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), por tratar-se de proventos de reserva remunerada percebidos por portador de moléstia grave, que são isentos do imposto de renda..



Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10680.008587/2005-60

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.724.

Brasília/DF, 09 de junho de 2011.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional